



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001622/2006-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.457 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente MICHEL POPOLO DA COSTA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
PRESUNÇÃO LEGAL

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - EXAME DAS
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

Julgamento pelo E. STF em conjunto das ADI n° 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Possibilidade. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1° da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1°, inciso II, e o § 2° ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão da DRJ de fls. 767/776 por bem relatar os fatos ora questionados.

“DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 377 a 385.

2 O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$119.354,84, multa de ofício de 75%, no valor de R\$89.516,12, e juros moratórios cabíveis.

3 A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal às fls.355 a 360, versando sobre as seguintes infrações:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO;

002 - GANI-IOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

OMISSAO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS
ADQUIRIDOS EM REAIS;

1 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE
RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE
ORIGEM NÃO COMPROVADA.

4 Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, declaração de ajuste anual e escrituras enviadas pelo 249 Ofício de Notas, foi elaborado demonstrativo de variação patrimonial para o ano-calendário de 2001, tendo sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto (APD) para os meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme planilhas às fls. 369 a 375.

5 A omissão de ganho de capital de R\$20.000,00 foi apurada na alienação, em 26/06/2002, pelo valor de R\$100.000,00, de imóvel adquirido por R\$80.000,00, conforme demonstrativo às fls. 367 e 368.

6 De posse dos extratos de movimentação financeira do contribuinte (fls. 30 a 97 e fls. 108 a 128), apresentados pelo próprio contribuinte, a fiscalização selecionou uma série de depósitos bancários e intimou (fls. 131 a 136) e re-intimou (fl. 139) o contribuinte a comprovar a origem destes valores creditados em suas contas. I

7 Entendendo que o contribuinte não comprovou a origem de todos os valores questionados, a fiscalização, com base no art. 42, da Lei n.º 9.430/96, lavrou auto de infração considerando como receita omitida os valores de origem não comprovada. Os depósitos bancários lançados como receita omitida encontram-se listados às fls. 361 a 366, com discriminação individualizada de banco, agência, conta, data, histórico e valor.

DA IMPUGNAÇÃO

8 Cientificado do Auto de Infração em 08/12/2006 (fl. 387), o contribuinte protocolizou impugnação em 09/01/2007 (fls. 391 a 407), em que apresenta as

seguintes razões, assinalando que a matéria impugnada não foi objeto de ação judicial.

Da tempestividade da impugnação

9 Alega, inicialmente, que, tendo tomado ciência em 08/12/2006, sexta-feira, o termo inicial de contagem do prazo de 30 dias previsto no art. 59, caput, e parágrafo único do Decreto nº 70.235/ 1972, se deslocou para segunda-feira, dia 11 de dezembro de 2006, sendo, portanto, tempestiva a sua impugnação protocolizada em 09/01/2007.

Dos depósitos bancários de origem não comprovada

10 Trazendo os ensinamentos de Marcus Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes, Sergio André R. G. da Silva e Dejalma de Campos, reclama que, apesar de a fiscalização estar ciente de que os titulares de fato das contas bancárias seriam as empresas das quais é sócio, ainda assim tributou os depósitos bancários em nome do impugnante em total desacordo com o Princípio da Verdade Material, norteadora do processo administrativo fiscal, de que é corolário o art. 42, §59, da Lei nº 9.430/96.

11 Afirma que por dificuldades das empresas o sócio movimentava em seu nome as contas das sociedades empresárias, sendo que diante da situação de dificuldade financeira e de tempo, não foi possível a organização documental, não tendo o contribuinte todos os documentos relativos aos débitos e créditos havidos nas contas auditadas.

12 A fim de comprovar suas alegações de que a movimentação seria das empresas EBAVI e RJ REPRESENTAÇÕES, junta canchotos de cheques e documentos que considera comprovar que todas as saídas das contas foram em benefício das empresas, bem como documentos referentes a depósitos efetuados.

13 Por conseguinte, consoante art. 42, §59, da Lei nº 9.430/96, a determinação dos rendimentos deveria ter sido feita em relação ao terceiro efetivo titular da conta.

Do acréscimo patrimonial a descoberto

Do empréstimo

14 Reclama que, embora a fiscalização não tenha considerado o empréstimo de R\$35.000,00 de seu pai, por não ter sido comprovado o efetivo recebimento do numerário tanto o contribuinte como ou seu pai realizaram todas as medidas previstas no manual de instruções para preenchimento da declaração de ajuste anual, não sendo exigida nenhuma outra formalidade para efeitos fiscais. Argumenta, ainda, que, tratando-se de pai e filho, dada a relação de confiança entre os dois, não houve necessidade de formalizar em instrumento escrito a quitação regular, nos moldes dos arts. 939 e 940 do Código Civil de 1916, vigente à época.

Não havendo a necessidade de prova perante ao credor de que o débito foi extinto, inexistente a necessidade de se produzir esta prova perante terceiros, conforme julgado do Conselho de Contribuintes cuja ementa transcreve à tl. 400.

15 Assim sendo, como os valores emprestados teriam origem justificada segundo declaração de seu pai e estariam, como o empréstimo foi de pai para filho, estando consignando nas declaração de ajuste anual de ambos, a fiscalização deveria ter considerado tal valor no fluxo patrimonial como origens para o contribuinte.

16 Além disso, apresenta na impugnação recibos referentes aos empréstimos, alegando que só não os apresentou antes porque não fora solicitado, e requer os valores sejam considerados no fluxo patrimonial conforme tabela às fis. 400 e 401.

Das parcelas pagas referentes ao imóvel sito à av. Semambetiba. nº 3.500.

17 Sobre esta questão, o contribuinte alega que, na realidade, somente o sinal foi pago, não tendo sido adimplidas as demais parcelas previstas no Instrumento Particular, conforme declaração prestada por seu pai e 48 notas promissórias pro soluto não quitadas que junta ao processo.

Da inexistência de saldos bancários em 31/12/2001

18 Tendo em vista que a titularidade de fato das contas seria das empresas, entende que não caberia levar ao fluxo patrimonial os saldos bancários.

Do ganho de capital na alienação de bens e direitos

19 O contribuinte não discute a operação de compra e venda, requerendo apenas que seja considerado no custo o valor o imposto de transmissão por ele suportado e registrado na escritura pública, consoante art. 17, I, “e”, da IN SRF nº 84/2001.

20 Sobre a questão, citando Maria Rita Ferragut, alega que, se escritura não for suficiente para comprovar o imposto de transmissão, então tal valor deve ser excluído do fluxo patrimonial, posto que ali o Fisco considerou o valor como pago pelo contribuinte.”

2 - A decisão da DRJ julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

ASSUNTO; IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO.

O valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel pode integrar o custo de aquisição do imóvel alienado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3 - Cientificado da decisão de piso o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. (782/805) mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer o provimento do recurso com o cancelamento do auto de infração.

4 – É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 – O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

6 – Os assuntos serão tratados na forma como foram apresentados no recurso.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - EXAME DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

7 - Por mais que o contribuinte alegue no recurso que não está questionando a constitucionalidade da Lei 105/2001, revela-se que questiona quanto a legalidade e necessidade em que a fiscalização obteve tais documentos relacionados às informações bancárias.

8 – Nesse ponto não é necessário maiores esclarecimentos em vista das disposições contidas na ADI em que o STF já tratou de forma definitiva sobre esse assunto no julgamento das ADIs 2.386, 2.397 e 2.859 e RE 601.314:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta

Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus

compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

9 – Portanto, afasto tal ponto do recurso.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

10 – Quanto a esse ponto, após reanálise dos documentos juntados aos autos pela recorrente, e por mais que tenha sido indicado pela autoridade lançadora haver “possíveis evidências” quanto ao fato de ser rendimento de terceiro, fato é que pela presunção do art. 42 da Lei 9.430/96 e o conjunto probatório a recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para esclarecer a origem dos recursos que entraram em sua conta corrente.

11 – Evidencia-se pela leitura da decisão de piso, que se debruçou sobre os elementos probatórios juntados em defesa e repisados na fase recursal, dispondo acerca de ponto a ponto dos aspectos indicados na defesa, contudo, de acordo com o que foi decidido, no qual adoto como razões de decidir, resta claro que o contribuinte não se desincumbiu de seu onus probandi, senão vejamos:

“29 No presente caso, a fim de comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas, o contribuinte junta farta documentação ao processo, que passo a analisar.

30 Inicialmente, cumpre esclarecer que os seguintes documentos apresentados na impugnação referem-se a depósitos que a fiscalização já considerou como comprovados na relação às fls. 363 a 366:

Valor	Data do Depósito	Documento à fl.	Relação de Depósitos à fl.
R\$ 920,00	05/06/2002	438 e 440	363
R\$ 840,00	03/10/2002	462	364
R\$ 1.068,00	20/11/2002	445	364
R\$ 5.066,60	23/12/2002	416	364
R\$ 5.066,60	17/01/2003	416	365
R\$ 1.400,00	11/08/2003	417	365
R\$ 735,00	17/09/2003	417 - verso	366
R\$ 1.470,00	23/09/2003	452	366
R\$ 612,50	25/09/2003	431	366
R\$ 735,00	15/10/2003	435	366
R\$ 5.000,00	23/10/2003	415	366
R\$ 735,00	03/11/2003	454	366
R\$ 1.400,00	25/11/2003	415	366
R\$ 735,00	09/12/2003	436	366
R\$ 735,00	15/12/2003	437	366

31- No que se refere aos “canhotos” de cheques emitidos e demais documentos que tratam de valores sacados, estes não se prestam a comprovar a origem dos valores depositados de forma individualizada, conforme exige a legislação, mas tão-somente a saída de valores.

32 - Quanto aos comprovantes de depósito às fls. 415 a 419 cujos valores ainda não foram considerados pela fiscalização como de origem comprovada, estes por si só, não são suficientes para identificar e comprovar os efetivos motivos dos recebimentos na conta corrente mantida no Bradesco, posto que se limitam a informar o valor do depósito, não esclarecendo o motivo de cada pagamento.

33 Com relação aos demais trinta e sete comprovantes de depósitos às fls. 420 a 466 que não foram relacionados na tabela do parágrafo 30, embora existam supostas correspondências (cartas) de confirmação de pedidos e alguns recibos de quitação, entendo que tais documentos não se prestam a comprovar as alegações do impugnante pelos seguintes motivos.

34 De acordo com as normas brasileiras de contabilidade NBC T2.2, a documentação contábil é hábil quando está revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, estando a entidade obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil. Portanto, em regra, a documentação da pessoa jurídica que comprovaria as receitas em virtude de vendas efetuadas pelas empresas das quais o impugnante é sócio seriam as notas fiscais por elas emitidas e seus livros contábeis e fiscais. Todavia, não foram apresentadas notas fiscais nem registros contábeis e fiscais que correspondam aos depósitos apontados às fls. 420 a 466. l

35 Nesse aspecto, entendo que os demais documentos juntados não suprem esta falta.

36 De todas as trinta e cinco supostas correspondências e recibos referentes a depósitos a serem comprovados, estão assinados apenas onze (fls. 423, 430, 438, 439, 440, 443, 446, 450, 459, 460 e 466), sendo que não há identificação adequada do nome e cargo de quem seriam as pessoas que assinaram tais documentos.

37 Somando-se a isto, para os vinte e seis documentos às fls. 420, 422, 1423, 433 e 434 e fls. 438 a 458, não há identificação do CNPJ das empresas nem de seu endereço e não foram encontradas nas notas fiscais juntadas ao processo (fls. 228 a 311) casos de emissão para tais supostos clientes, não sendo possível sequer aventar a hipótese de diligência para a confirmação destas informações. Ressalte-se que, para os documentos às fls. 438, 445, 452 e 454, embora o contribuinte em sua impugnação aponte vendas à Millenium, a Fiscalização aceitou a comprovação da origem com base em notas fiscais emitidas por outras empresas:

Valor	Data do Depósito	Documento à fl.	Cliente	Relação de Depósitos à fl.
R\$ 920,00	05/06/2002	438 e 440	PLATINA - NF 12545	363
R\$ 1.068,00	20/11/2002	445	FG JUNIOR - NF 14023	364
R\$ 1.470,00	23/09/2003	452	FG JUNIOR - NF 16470	366
R\$ 735,00	03/11/2003	454	DOCES JB - NF 16593	366

38 O cheque à fl. 461, referente ao recibo à fl. 460, foi repassado um pedreiro, conforme registrado em ambos os documentos, não podendo servir para comprovar depósitos na conta bancária do contribuinte.”

12 – A valoração da prova nesse caso, não corrobora com as razões recursais, por mais bem elaboradas que tenham sido apresentadas, pois não infirmam o trabalho fiscal não afastando a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96 e, portanto, aliado a esse fato, não há o que também converter o julgamento em diligência para deferir a requisição de eventual perícia contábil, posto que o que está em discussão nesse momento é a valoração da prova quanto a sua prestabilidade em comprovar determinado fato jurídico diante da dialética das provas e não dúvidas pontuais quanto a valores controvertidos.

13 – Pelo exposto nesse ponto, nego provimento ao recurso.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DO EMPRÉSTIMO

14 – Alega a recorrente que efetuou todos os procedimentos indicados no programa da DIRPF para indicar o empréstimo no valor de R\$ 35.000,00 obtido de seu genitor e tal informação consta em sua declaração e entende que maiores formalidades não são necessárias a fim de se comprovar tal fato em vista de ter sido um negócio entre pai e filho.

15 – No termo de intimação fiscal a autoridade lançadora pediu às fls. 14 que o contribuinte comprovasse o efetivo recebimento do empréstimo no valor de R\$ 35.000,00. O contribuinte poderia comprovar através de extratos na conta corrente ao menos a saída desse dinheiro, através de saques efetuados para comprovar tal relação.

16 – Por mais que não haja a necessidade de comprovação através de maiores formalidades no caso concreto, de um instrumento contratual, mas ao menos, caberia ao contribuinte demonstrar de fato a ocorrência da efetiva entrada e a saída dos valores devolvidos ao genitor a título de empréstimo, através de saques, ou indicando pelo extrato da conta corrente a devolução do dinheiro.

17 – Os valores e operações declaradas pelo contribuinte são meramente unilaterais, não podendo ser considerados de per si, de prova exclusiva e inconteste da existência das operações ali indicadas, tendo o Fisco o direito/dever de auditá-las na forma do art. 194 do CTN.

18 – A respeito do assunto cito trecho do voto no AC 2201-003.235 j. 15/06/16 de Relatoria do Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira dessa C. Turma, verbis:

“Novamente se verifica que o presente recurso é constituído somente de alegações.

A dialética da provas exige que o contribuinte apresente, e comprove, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de crédito do Fisco constante do lançamento e, no caso, devidamente corroborado por provas. Tal exegese, no sentido da exigência de comprovação dos fatos alegados pelas partes constantes do processo administrativo tributário, consta do Decreto nº70.235 em especial dos artigos 9º e 15.

Como bem apontado pela 3ª Turma da DRJ SPO II no acórdão 17-18551 (fls.452). não pôde o Recorrente se desvencilhar do encargo probatório, não se permitindo, portanto, admitir tal argumento.

‘Em relação à alegação de empréstimos tomados para justificar o acréscimo. trata-se de matéria já extensamente examinada pelos tribunais administrativos e a jurisprudência, inclusive desta Turma de Julgamento, firmou-se no sentido de só acolher as alegações de empréstimos quando acompanhadas não somente do respectivo contrato de mútuo, mas também de provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário, com indicação de valor e data coincidentes.

Abaixo seguem alguns acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, que ratificam este entendimento:

(...)

Padece do mesmo vício a alegação da falta de comprovação, pelo Fisco, da desconsideração dos empréstimo bancários tomado pelo Recorrente e que, segundo ele, comprovam parte da origem dos recursos aplicados.

Tal comprovação é ônus do Recorrente, não cabendo à Administração Tributária tal encargo. A esta coube o ônus da comprovação do acréscimo patrimonial, da obtenção de proventos de qualquer natureza que ensejem tal acréscimo.

Recordemos, a lógica presente na ação fiscal. O Fisco, verificando variação patrimonial, intima o contribuinte a comprovar a origem dos recursos. A ausência da comprovação, segundo a legislação tributária, enseja o lançamento. No processo administrativo fiscal instaurado pela impugnação, o Contribuinte deve

comprovar suas alegações. Observa-se no presente caso, que o Recorrente não o fez no procedimento inquisitório fiscalizatório e não produziu suas provas novamente aqui. Não se pode considerar os empréstimos alegados por falta de comprovação.

Novamente não pode dar provimento ao recurso.”

19 – Outrossim, afasto essa matéria recorrida.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DAS PARCELAS PAGAS DO IMÓVEL DA AV. SERNAMBETIBA

20 – Nesse ponto, também me utilizo das conclusões do acórdão da DRJ, pois encampam o entendimento desse Relator a respeito da análise do assunto, pois, dá a impressão que o contribuinte utiliza-se dos fatos contidos nos documentos apenas quando lhe melhor aprouver, chegando até mesmo à alegação de negar fé pública a documento em que o próprio se prestou a declarar perante Tabelionato e nas razões recursais pede para não ser utilizado, na medida em que tais fatos não ocorreram, causando espécie tais alegações.

45 No que se refere à alegação de não quitação das notas promissórias, a escritura pública de 14/09/2001 registra que o valor de R\$80.000,00 foi integralmente recebido nos termos do instrumento particular datado de 24/11/1997, com as retificações que com a escritura pública colidisse (fl.351 - verso; item D), estando os alienantes pagos satisfeitos da venda, com a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação(fl.351 - verso; item E),.

46 O instrumento particular especificava que o pagamento seria de R\$8.000,00 naquele ato, com os restantes R\$72.000,00 pagos em 48 prestações mensais e sucessivas de R\$1.500,00, fixas e irreajustáveis, vencendo-se a primeira em 24/12/1997. A última, vencendo, portanto, após a data da escritura pública. Tal

contrato dava ao alienante o direito de considerar desfeito o negócio jurídico se houvesse atraso superior a 30 (trinta) dias e nem o contribuinte (fl. 05) nem o alienante (fl. 502) declararam tal valor como não quitado, havendo apenas a informação de dívida referente ao empréstimo de R\$35.000,00 em 25 (vinte e cinco) parcelas de R\$1.400,00 concedido pelo pai do contribuinte neste ano.

47 Conclui-se, assim, que os valores foram devidamente quitados anteriormente à escritura pública, tendo sido retificado o instrumento particular no que se refere à forma de pagamento, já que era incompatível com a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação em 14/08/2001 dada pela escritura pública. Caberia, na realidade, antecipar para a data; da escritura pública os pagamentos das parcelas previstas para os meses posteriores a esta. Todavia esta não antecipação não importou em alteração no cálculo da omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto que prejudicasse o contribuinte. Ao contrário, apenas o beneficiou, já que nos meses de outubro e novembro havia origens que puderam justificar parcialmente estes dispêndios, enquanto que, em setembro, tais parcelas seriam somadas diretamente ao acréscimo patrimonial naquele mês. Não tem razão o contribuinte.

21 – Pelo exposto, nego provimento ao recurso nesse ponto inclusive.

22 – Quanto ao item 3.2.3. do recurso é um mero demonstrativo apresentado pelo recorrente caso fossem aprovadas as suas razões recursais, sem contudo trazer elemento de questionamento sobre o assunto, restando prejudicada sua análise diante das razões acima apontadas.

Conclusão

23 – Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso nos termos da fundamentação acima.

Processo nº 18471.001622/2006-78
Acórdão n.º **2201-004.457**

S2-C2T1
Fl. 839

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator